

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 56, DE 2005

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de cooperação Educacional entre o Governo de República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Brasília, em 05 de outubro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 56, firmada em 03 de fevereiro último, acompanhada da Exposição de Motivos nº 367/DAI/DCE/DCC-PAIN-BRAS-BARB, datada de 09 de dezembro de 2004, assinada e autenticada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo de República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Brasília, em 05 de outubro de 2004.

O ato internacional em pauta compõe-se de um preâmbulo e de nove artigos, seguindo a praxe internacional que vem sendo adotada pelo Brasil nessa matéria.

No preâmbulo, as Partes expressam um desejo comum de aumentar a cooperação educacional e interuniversitária entre si, inclusive como instrumento de consolidação democrática.

O *Artigo 1* aborda os objetivos gerais do instrumento, de forma a contribuir para o conhecimento recíproco das atividades desenvolvidas no setor, observadas as respectivas legislações.

No *Artigo 2*, esses objetivos são detalhados em sete alíneas, tais como o fortalecimento da cooperação educacional, especialmente em nível de terceiro grau; a formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; intercâmbio de informações; mecanismos de cooperação nas áreas de ensino à distância, ensino técnico-profissionalizante, fortalecimento da cooperação entre equipes universitárias e de pesquisa e incremento de produção científica.

O *Artigo 3* prevê que os objetivos traçados sejam colimados por meio de atividades tais como o intercâmbio de missões, tanto de curta, como de longa duração, de docentes e de pesquisadores, de dirigentes e de estudantes, para o desenvolvimento de atividades que venham a ser accordadas entre as instituições de nível superior e para a realização de cursos de pós-graduação; intercâmbio de docentes, pesquisadores, técnicos, especialistas e dirigentes, a fim de que se aprofunde o conhecimento recíproco dos sistemas de ensino fundamental, médio e profissional, programas e conteúdos didáticos, bem como para intercâmbio na elaboração conjunta de materiais didáticos, troca de informações metodológicas, intercâmbio de alunos e professores, inclusive discentes de ensino superior nas diferentes áreas. Prevê, também, apoio técnico e assessoramento recíprocos, elaboração de projetos de pesquisa em conjunto, troca de documentação e de publicações.

No *Artigo 4*, prevê-se o compromisso de incentivo a projetos de interesse comum para o ensino e difusão de cultura e linguagem no território da outra parte.

No *Artigo 6*, aborda-se o aspecto do reconhecimento dos estudos de nível fundamental e médio ou dos equivalentes na área de educação formal.

O *Artigo 7* faz a ressalva referente à obediência à legislação interna de cada país para o reconhecimento e revalidação de diplomas e títulos acadêmicos e contém a previsão de que esses sejam produzidos e legalizados pela autoridade consular competente.

O *Artigo 8* aborda os aspectos referentes às modalidades de financiamento às atividades previstas.

O *Artigo 9* contém as cláusulas finais de praxe: tais como vigência, prazo, que, no caso é, indeterminado, bem como as hipóteses de denúncia e emendas ao instrumento.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, faltando, apenas, enumerarem-se as folhas dos autos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância de intercâmbio no campo educacional, como condição não só de aprimoramento de processos e metodologias, mas de compreensão humana e formação de uma cultura de paz, dispensa maiores comentários.

Ao firmar o ato internacional em tela, o Brasil dá seguimento à prática que tem adotado com as nações amigas.

No âmbito das Américas do Sul e Central foram firmados, por exemplo, o Convênio de Intercâmbio Cultural no Campo do Ensino Superior, de 25 de janeiro de 1968 e Protocolos, tais como o que prevê a Permuta de Publicações, de 10 de outubro de 1933, o Acordo de Cooperação Educacional, celebrado em 26 de julho de 1999, entre Brasil e Bolívia; o Acordo sobre Cooperação Cultural e Educacional, celebrados com a Costa Rica, em 29 de julho de 1980; o Convênio de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado com a Jamaica, em 28 de agosto de 1997; o Convênio de Cooperação Cultural e

Educacional com o México, assinado em 29 de julho de 1980; e o Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área de Educação, assinado com o Panamá, em 21 de agosto de 2001.

Cabe, ainda, lembrar que Barbados é uma monarquia parlamentarista, integrante da Comunidade Britânica de Nações desde a data de sua independência, em 30 de novembro de 1966.

Integra, também, com outras onze ilhas da região, o mercado comum da região, denominado de Comunidade do Caribe - Caricom.

A maioria da população de Barbados é de origem africana (92,5%), havendo uma minoria de europeus (3,2%), e de mestiços (2,8%). É um dos países mais densamente povoados do mundo, com uma média de 616 habitantes por Km² e altíssimo índice de alfabetização – 98% dos homens e 97% das mulheres são alfabetizados.

É a mais oriental das ilhas do Caribe, de origem vulcânica, com clima tropical chuvoso, propício ao cultivo de cana-de-açúcar, que é praticado em um sistema de rotatividade de culturas, intercalada, principalmente, com algodão e milho.

O tratamento de esgotos e de resíduos sólidos, a erosão do solo, a exploração predatória de recursos hídricos, inclusive marítimos, figuram entre os principais problemas ambientais.

Sobressaem, portanto, como campos potenciais de cooperação educacional fértil entre o Brasil e Barbados áreas técnicas e científicas pertinentes à proteção ambiental e à educação ambiental propriamente dita.

O Brasil e Barbados estabeleceram relações diplomáticas em novembro de 1971.

Entre os atos internacionais firmados pelos dois países figuram o Memorando de Entendimento relativo a Consultas sobre Assuntos de Interesse Comum, celebrado em 03 de junho de 2002 e o Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica no Setor de Saúde, celebrado em 27 de agosto de 2002.

O instrumento ora em pauta dá seguimento ao arcabouço normativo que se deseja consolidar para estreitar o relacionamento bilateral, o que vai ao encontro dos anseios das duas nações e do fortalecimento dos laços fraternos que se deseja solidificar entre os povos das Américas.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo de República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Brasília, em 05 de outubro de 2004, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo de República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Brasília, em 05 de outubro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo de República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Brasília, em 05 de outubro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA